

Parecer nº 30/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0004059/2026-14

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: JOÃO EXPEDITO RODRIGUES	CPF/CNPJ: 182.992.706-00
Endereço: Rua Gerson Duarte Coelho, nº 62	Bairro: Centro
Município: São Gotardo	UF: MG
Telefone: (34) 99929-9089	CEP: 38.800-000
E-mail: viniciusengenheiroambiental@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Mata Burrinhos, Lugar Banho	Área Total (ha): 42,0035
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 58.296	Município/UF: Lagoa Formosa/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3137502-A933.0206.834A.4F47.83E4.494A.E5AF.DD50	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,6265	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,6265	ha	23k	357.066	7.937.186

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Barramento	1,6265

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			1,6265

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		18,2302	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/04/2026

Data da vistoria: 16/04/2026

Data de emissão do parecer técnico: 24/04/2026

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,6265 ha para implantação de infraestrutura (barramento), com produção de 18,2302 m³ de lenha de floresta nativa, para uso interno no empreendimento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Mata Burrinhos, lugar Banho, localizado no município de Lagoa Formosa/MG, é formado pela **matrícula 58.296** (documento nº 132437264), que possui 42,0035 ha de área total matriculada e pertence ao Sr. João Expedito Rodrigues e aos seus filhos, Cristiano de Oliveira Rodrigues e Bruno de Oliveira Rodrigues. Não existe área de reserva legal averbada nesta matrícula.

Para tanto, foram apresentadas as Cartas de Anuência de Cristiano de Oliveira Rodrigues (documento nº 132437271) e de Bruno de Oliveira Rodrigues (documento nº 132437273), concordando com a intervenção pleiteada pelo Sr. João Expedito Rodrigues.

O barramento com dimensão 1,6265 ha irá ocupar uma área de 0,8464 ha na propriedade do Sr. João Expedito Rodrigues e de seus filhos e 0,7801 ha na propriedade do confrontante, Sr. Damião Mendonça Vieira, formada pela **matrícula nº 102.952** (documento nº 137400000), que possui 153,7499 ha de área total matriculada. Não existe averbação de área de reserva legal nesta matrícula, apenas proposta no CAR nº MG-3137502-0AAE1699EE954DF4B63C477522FA7F3B (documento nº 138278603), que consta uma área de reserva legal de 11,85 hectares, sendo menos de 20% do exigido legalmente e ainda com cômputo de APP em seu quantitativo. Observou-se durante a análise do mesmo, que essa área de reserva não está dentro da área solicitada para intervenção.

Foi apresentada a Carta de Anuência do Sr. Damião Mendonça Vieira (documento nº 132437269) concordando com a intervenção pleiteada nesse processo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3137502-A933.0206.834A.4F47.83E4.494A.E5AF.DD50 (documento nº 132437267) - **matrícula 58.296**

- Área total: 33,0819 ha

- Área de reserva legal: 0,9441 ha

- Área de preservação permanente: 2,7444 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 31,3232 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 0,9441 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3137502-A933.0206.834A.4F47.83E4.494A.E5AF.DD50 (documento nº 132437267)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03

- Parecer sobre os CAR's:

Verificou-se que as informações prestadas tanto no CAR nº MG-3137502-A933.0206.834A.4F47.83E4.494A.E5AF.DD50 (documento nº 132437267) do Sr. João Expedito e filhos quanto no CAR nº MG-3137502-0AAE1699EE954DF4B63C477522FA7F3B (documento nº 138278603) pertencente ao confrontante Sr. Damião Mendonça Vieira, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição de ambas Reservas Legais não estão de acordo com a legislação vigente, pois não possuem o mínimo exigido legalmente e ainda existe o cômputo de APP em seus quantitativos (exceto na área solicitada para intervenção), entretanto, como se trata de intervenção em APP para implantação de uma atividade de interesse social, a mesma legislação ambiental autoriza a intervenção. Esse assunto será melhor discutido no item 5 - Análise técnica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,6265 ha para implantação de infraestrutura (barramento), com produção de 18,2302 m³ de lenha de floresta nativa, para uso interno no empreendimento.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401371563152, no valor de R\$ 729,53, pago em 02/02/2026 (intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 1,6265 ha) - (documento nº 132437287).

Taxa florestal: DAE nº 2901371563428, no valor de R\$ 147,77, pago em 02/02/2026 (volumetria: 18,2302 m³ de lenha de floresta nativa).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23141112 (documento nº 132437356).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de média a baixa a muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: não existem.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas:
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento no dia 16/04/2026 pela analista ambiental do IEF Viviane Brandão, pelo Supervisor do IEF Frederico Fonseca e pela estagiária Maria Luíza, acompanhados de um dos proprietários, Sr. Bruno.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suavemente ondulada
- Solo: latossolo vermelho distrófico e cambissolo háplico TB distrófico
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba - UEG 6 - Afluentes do Rio Paranaíba. Possui 2,7444 ha de APP de curso hídrico.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo, de acordo com o IDE SISEMA
- Fauna: foram apresentados os dados secundários da fauna no PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (documento nº 132437288), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA MG nº 78.962/D, ART nº MG20264649333 (documento nº 132437291).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

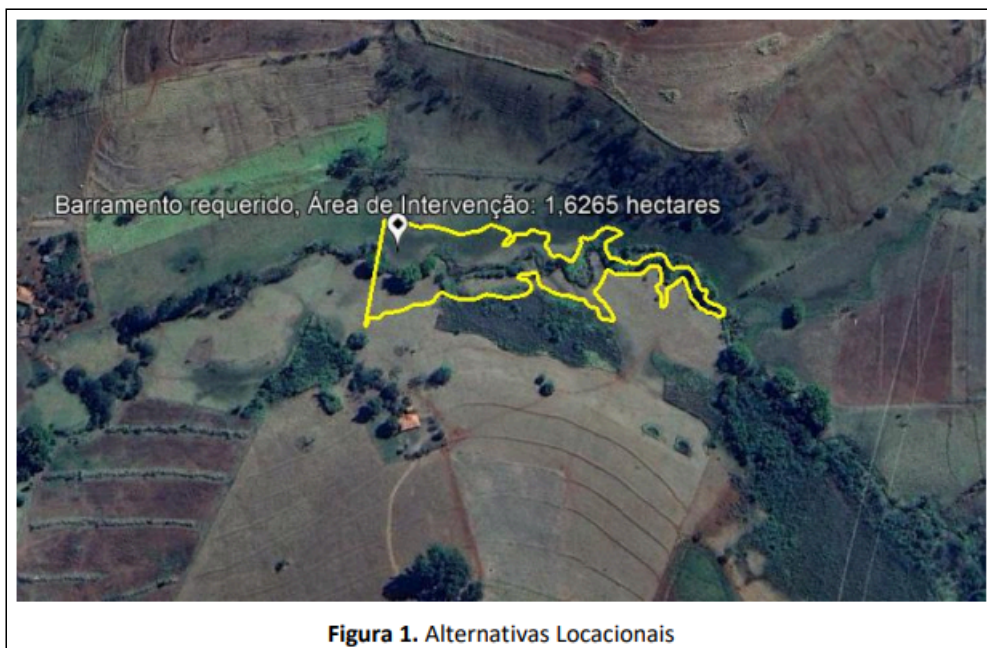
Foi apresentado o Estudo de Alternativa Técnica e Locacional (documento nº 132437346), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA MG nº 78.962/D, ART nº MG20264649333 (documento nº 132437291).

De acordo com esse Estudo: *"A metodologia escolhida para selecionar a área de intervenção foi a de melhor opção, pois a propriedade não contém outros recursos hídricos. A escolha levou em consideração fatores físicos, químicos e biológicos visando assim diminuir os impactos provenientes da alteração do ambiente. Alguns dos fatores analisados foram:*

- *Menor intervenção em vegetação nativa.*
- *Grau de conservação da vegetação nativa.*
- *Áreas de preservação permanente.*
- *Disponibilidade hídrica*
- *Cavidades naturais.*
- *Sítios arqueológicos.*
- *Topografia do local.*
- *Áreas prioritárias para conservação da fauna e flora.*
- *Vulnerabilidade natural do local.*
- *Unidades de conservação.*

- Inexistência de unidades de conservação no entorno.
- Acessibilidade e logística.
- Menor impacto ambiental.
- Distância total da rede.
- Estruturas físicas.
- Custo da implantação.
- Projetos futuros das propriedades vinculadas.
- Anuência dos confrontantes."

"A proposta técnica para a localização do barramento, conforme apresentado na imagem abaixo, conclui que o local solicitado se configura como a única alternativa tecnicamente viável, por apresentar os menores impactos ambientais e socioeconômicos, bem como o melhor desempenho em termos de custo-benefício."



"Levando em consideração que a construção do barramento atende à demanda proposta pela propriedade e os fatores acima mencionados pode-se notar que o melhor lugar para execução da obra é o indicado."

Durante vistoria *in loco* realizada no empreendimento, observou-se que grande parte da APP a sofrer intervenção, tanto na área do empreendimento objeto desse processo quanto do confrontante, já está antropizada, com presença de capim exótico, moitas de bambu e alguns indivíduos arbóreos nativos, conforme anexo fotográfico (Fotos vistoria 16/04/2026 - documento nº 138243705), sendo portanto, uma opção ambientalmente viável.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 1,6265 ha para implantação de infraestrutura (barramento), com produção de 18,2302 m³ de lenha de floresta nativa, para uso interno no empreendimento.

Para tanto, foi apresentado o PIAS - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 132437286) - elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA MG nº 78.962/D, ART nº MG20264649333 (documento nº 132437291).

De acordo com o PIAS: "É objetivo deste plano apresentar a proposta para intervenção em 1,6265 hectares em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa para a construção do barramento, outro objetivo que se atende com este laudo é detalhar os impactos que poderão ser causados, a utilização pretendida da área e os resultados esperados pela obra viabilizando assim o investimento como o retorno financeiro esperado."

"As espécies encontradas na área de intervenção são característica do cerrado. Algumas espécies presentes na área requerida para supressão são, Caviuna do cerrado (*Dalbergia miscolobium*), Araticum (*Annona crassiflora*), Pau terra (*Qualea grandiflora*), Quaresmeira (*Tibouchina granulosa*), Barbatimão (*Stryphnodendron adstringens*), dentre outras. Não foram verificadas espécies ameaçadas de extinção conforme portaria 443/2014 e 148/2022 do Ministério do Meio Ambiente."

"Estima-se o rendimento lenhoso de 18,2302 m³ de lenha para a área de 1,6265 hectares de intervenção em APP."

Conforme já mencionado, durante vistoria *in loco* realizada no empreendimento, observou-se que grande parte da APP a sofrer intervenção já está antropizada, com presença de capim exótico, moitas de bambu e alguns indivíduos arbóreos nativos típicos de Cerrado, conforme anexo fotográfico (Fotos vistoria 16/04/2026 - documento nº 138243705).

Insta aqui destacar que, em ambos os empreendimentos, tanto do Sr. João Expedito e filhos quanto do confrontante, Sr. Damião, parte da APP, exceto onde está sendo solicitada a intervenção, está sendo computada como área de reserva legal. Mesmo assim, os empreendimentos ainda não possuem o mínimo de área de reserva legal exigido legalmente. Em ambos os casos é vedado o uso alternativo do solo, conforme artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); ([Redação dada pelo Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021](#))

(...)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; ([Redação dada pelo Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021](#))."

Entretanto, o mesmo artigo 38 traz a ressalva dada pelo artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Nesse sentido, a atividade a ser implantada na APP, infraestrutura para acumulação (barramento) e à condução de água para atividade de irrigação de lavouras, se enquadra como sendo de interesse social, conforme definição dada pela alínea g, do inciso II do artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Assim sendo, mesmo que haja cômputo de APP no quantitativo da reserva legal e não haja o mínimo dessa área exigido legalmente, a legislação ambiental autoriza a intervenção por se tratar de intervenção em APP para implantação de atividade de interesse social.

Entretanto, devido à intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige que haja a compensação ambiental, conforme artigos 75, 76 e 77:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma."

Para tanto, foi apresentado o PRADA (documento nº 132437288), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA MG nº 78.962/D, ART nº MG20264649333 (documento nº 132437291).

De acordo com esse documento: "Este PRADA visa apresentar tecnicamente a área de 1,7821 hectares proposta para recuperação natural e conseqüentemente propor o reflorestamento com plantio de mudas nativas na sua recuperação com o Cronograma Executivo, caso não houver resultados positivos com a recuperação natural. Serão recompostos 1,7821 hectares dentro da Fazenda Mata Burrinhos, Lugar Banho. A propriedade se localiza no município de Lagoa Formosa. Vem atender diretamente o parágrafo 15 do artigo 16 da lei 20.922/2013."

"A definição da área a ser reconstituída levou em consideração o tipo do solo, formações de corredores ecológicos, diminuição do efeito de borda e maior ganho ambiental. A área de 1,7821 hectares será reconstituída a partir da regeneração natural e caso necessário como plantio de mudas nativas. A localização das áreas pode ser vista na Figura 7."

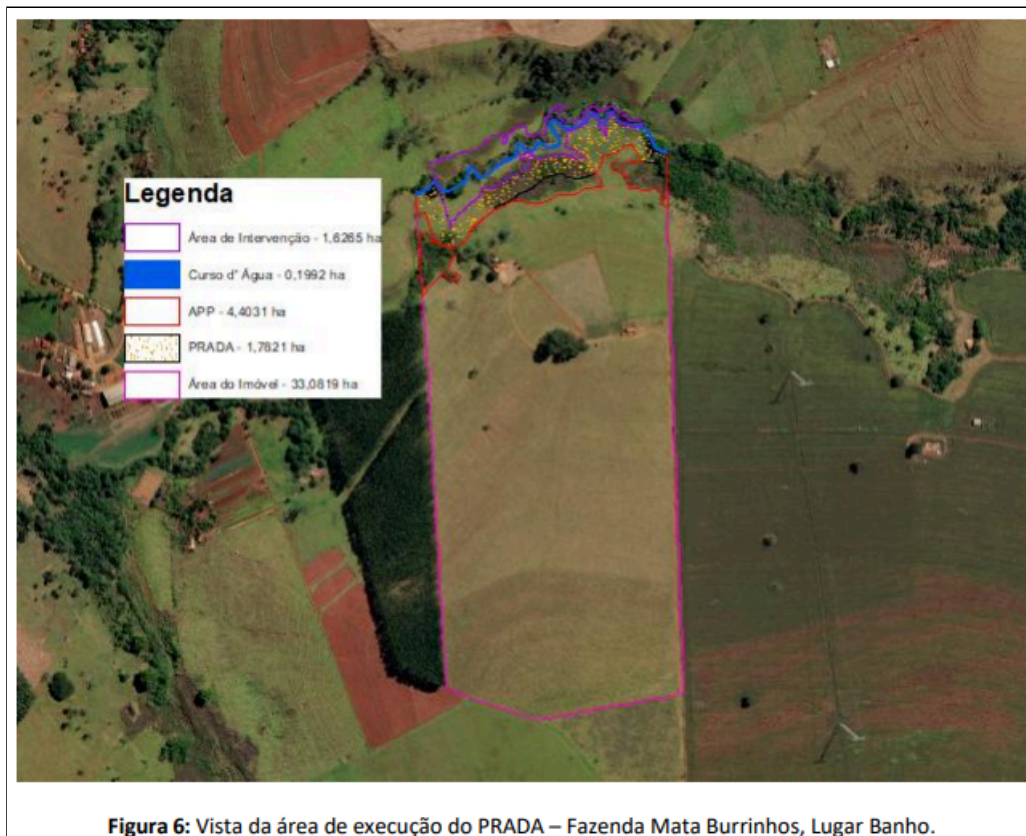


Figura 6: Vista da área de execução do PRADA – Fazenda Mata Burrinhos, Lugar Banho.

"A regeneração natural já existe em alguns pontos, e será continuada na área de 1,7821 hectares, além de ser intercalada com o reflorestamento, caso não houver resultados significativos com a regeneração natural. Para a regeneração natural foram levados em consideração alguns critérios técnicos tais como:

- Isolamento para evitar entrada de animais
- Formar fragmentos contínuos aos fragmentos já existentes
- Criar corredores ecológicos visando beneficiar o bem-estar da fauna
- Menor interferência da degradação florestal pelas bordaduras
- Manutenção dos aceiros
- Aumento da infiltração da água no solo
- Facilitar todos os tipos de polinização."

"Nas áreas em que, após um ano de isolamento, não haja expressão da vegetação regenerante, deverá ser adotada a etapa de implantação de espécies do grupo de recobrimento. A estratégia utilizada nesses casos é o plantio escalonado de mudas ou sementes. Neste momento, serão mantidas as espécies de acordo com a regeneração natural para recobrimento dos exemplares, sendo que as espécies tem uma grande diversidade e deverão ser implantadas em um segundo momento.

A reconstituição através do reflorestamento, será realizada com mudas de espécies nativa regionais, plantadas conforme orientações técnicas contidas neste projeto. Serão plantadas mudas intercaladas com a regeneração natural já existente em um espaçamento

máximo de 4 metros entre plantas e 4 metros entre linhas. O espaçamento maior se dá pela existência da regeneração natural em toda a área. Serão plantadas mudas em toda área onde não houver capacidade de regeneração natural a partir do primeiro ano agrícola."

Foi apresentada uma lista com 20 espécies selecionadas para os locais de plantio de mudas nativas, sendo subdivididas em grupos ecológicos de pioneira, secundária e clímax, caso seja necessário o reflorestamento, além das recomendações técnicas para implantação e a metodologia de avaliação de resultados. Será colocada como condicionante a apresentação dos relatórios anuais comprovando a execução do PRADA, inclusive fotográficos, durante 03 anos, sob pena de sanções administrativas.

Enfim, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,6265 ha para implantação de infraestrutura (barramento), localizada na propriedade Fazenda Mata Burrinhos Lugar Banho, em Lagoa Formosa/MG, com produção de 18,2302 m³ de lenha de floresta nativa, para uso interno no empreendimento;

Considerando que a atividade a ser implantada (barramento) é considerada como sendo de interesse social, conforme definição dada pela legislação ambiental vigente;

Considerando que, durante vistoria *in loco*, observou-se que a APP proposta para o barramento já está antropizada, com presença de capim exótico, moitas de bambu e alguns indivíduos arbóreos nativos típicos de Cerrado;

Considerando que o barramento irá ocupar parte da propriedade vizinha, tendo sido, por este motivo, apresentada a carta de anuência do respectivo proprietário concordando com a intervenção;

Considerando que, apesar de haver cômputo de APP no quantitativo da reserva legal tanto do empreendimento do Sr. João e filhos quanto no do seu confrontante, Sr. Damião (exceto na área de intervenção) e não haver o mínimo dessa área exigido legalmente em ambos imóveis, a legislação ambiental autoriza a intervenção por se tratar de intervenção em APP para implantação de atividade de interesse social;

Considerando que por se tratar de uma intervenção em APP, a legislação ambiental exige a compensação, a qual foi proposta por meio do PRADA, estando em conformidade com a legislação ambiental vigente;

E, finalmente, considerando que foi apresentado o Estudo de Alternativa Técnica e Locacional comprovando que a área proposta é a melhor, se não a única, opção para a implantação do barramento.

Portanto, de acordo com as considerações elencadas em epígrafe, opino pelo DEFERIMENTO da solicitação para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,6265 ha para implantação de infraestrutura (barramento), localizada na propriedade Fazenda Mata Burrinhos Lugar Banho, em Lagoa Formosa/MG. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- *Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*
- *Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.*
- *Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.*

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0004059/2026-14

Ref.: Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de um requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **JOÃO EXPEDITO RODRIGUES**, conforme consta no processo, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **1,6265 ha** no imóvel rural denominado "Fazenda Mata Burrinhos", localizado no município de Lagoa Formosa, matrícula nº 58.296, fatos esses constatados pela gestora do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 42,0035 ha e RESERVA LEGAL equivalente a **0,9441 ha**, segundo o CAR, encontra-se em bom estado de preservação e não possui quantitativo de acordo com o mínimo de 20% exigido pela legislação ambiental. Porém, cumpre notar que não há necessidade de composição de reserva legal para a modalidade da intervenção requerida com a alteração trazida ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, qual seja o dispositivo legal:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**” (grifo não oficial)

“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de implantação de infraestrutura de captação de água para irrigação (barramento). Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de licenciamento nem de licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, DN COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006 e DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

“Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;”

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,6265 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente, para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,6265 ha para implantação de infraestrutura (barramento), localizada na propriedade Fazenda Mata Burrinhos Lugar Banho, em Lagoa Formosa/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização no empreendimento.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais pertinentes à implantação da(s) atividade(s) no empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - apresentado anexo ao processo, em área de 1,7821 ha, tendo como coordenadas de referência 357.046,22x; 7.937.133,94y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Regeneração natural, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais comprovando a execução do PRADA, inclusive fotográficos, durante 03 anos.	01 ano após a emissão do DAIA

Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão
Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 28/04/2026, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 28/04/2026, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138126598** e o código CRC **A1A6C7DF**.
